



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900379/2013-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.876 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CROMEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, devendo os autos retornar à Unidade de Origem, para que (i) elabore relatório com demonstrativo e parecer conclusivo considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.723531/2013-77, em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) preste outras informações e esclarecimentos que entender oportunos para melhor elucidar a questão em litígio; (iii) dê ciência à Recorrente desta Resolução concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência e (iv) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Em 06/06/2013, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 113 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 215.503,35, e homologou parcialmente as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 11824.97853.230910.1.1.01-4385 foi de R\$ 847.176,56 referente ao 1º trimestre de 2010 do estabelecimento filial 0004.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.876 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900379/2013-78

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 631.673,21, multa – R\$ 126.334,59, juros – R\$ 155.293,25.

Segundo consta no Despacho Decisório, nos demonstrativos de análise do crédito de fl. 115 e na informação fiscal de fls. 116/118, o deferimento parcial resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado, da glosa de créditos considerados indevidos, e da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, em decorrência de débitos apurados em procedimento fiscal com a conseqüente lavratura do auto de infração.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 122/132, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório é nulo por falta de fundamentação legal e motivação;
- o presente processo deve ser sobrestado até que se julgue o auto de infração objeto do processo n.º 10580.723531/2013-77, provenientes da mesma ação fiscal, pois há um inegável vínculo entre eles;
- faz jus ao direito creditório requerido; o saldo credor apurado no trimestre foi devidamente registrado no RAIFI e informado no pedido de ressarcimento;
- em atenção ao princípio da verdade material, cabe à Administração Pública observar os fatos que efetivamente permeiam determinada demanda para aplicar-lhe a melhor solução;
- contesta o auto de infração lavrado.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

Posteriormente, em 09/10/2014, a interessada apresentou o requerimento de fls. 182/219, trazendo novos questionamentos sobre o auto de infração lavrado no processo n.º 10580.723531/2013-77.”

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS.

Glosam-se os créditos cuja origem não tenha sido comprovada.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando o lançamento do imposto é parcialmente cancelado pela Delegacia de Julgamento, nova reconstituição da escrita fiscal deve ser elaborada, com o deferimento do saldo credor obtido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) é empresa que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos destinados à indústria plástica em geral;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.876 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900379/2013-78

(ii) em se tratando o IPI de um tributo não cumulativo, é permitido ao contribuinte compensar o imposto pago na aquisição de determinados bens com o imposto devido em razão da saída de bens de seu estabelecimento;

(iii) a Autoridade Julgadora deixou de fundamentar devidamente o Despacho Decisório;

(iv) o despacho impugnado aponta como fundamento legal o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999, art. 164, inc. I do RIPI/2002 e art. 74 da Lei 9430/1996, sem no entanto indicar de maneira específica qual teria sido o dispositivo legal ou regulamentar infringido, que determinaria a desconsideração dos valores apurados nas declarações;

(v) tal vício caracteriza afronta ao princípio da ampla defesa;

(vi) o presente processo deve ser sobrestado, pois os créditos de IPI relativos ao 1º trimestre de 2010 foram objeto de Auto de Infração no processo administrativo fiscal n.º 10580.723531/2013-77, em que se alega o pagamento insuficiente de IPI em razão da suposta incorreta classificação fiscal incorreta adotada para os produtos por ela comercializados nos anos de 2009 e 2010;

(vii) o PER/DCOMP que gerou o presente processo e o outro referente ao Auto de Infração decorrem da mesma ação fiscal e estão suportados pela Informação Fiscal expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador;

(viii) a prejudicialidade se mostra presente sempre que a decisão de um processo versar sobre tema, cuja definição seja pressuposto lógico para julgamento de um segundo processo;

(ix) a prejudicialidade do presente processo em relação ao Auto de Infração está clara, pois restará demonstrada que a reclassificação fiscal dos produtos pretendida pela Fiscalização é indevida e, portanto, não há débitos de IPI a serem compensados com o saldo credor do imposto, ou seja, se definido que não há qualquer estorno de crédito de IPI a ser feito, conclui-se que a compensação em questão deve ser totalmente homologada, já que possuía saldo credor de IPI suficiente para posteriormente compensar com débitos de outros tributos;

(x) o IPI é um imposto não-cumulativo e o contribuinte tem direito aos respectivos créditos escriturais que serão compensados com os débitos por ocasião das saídas no período da apuração;

(xi) ao final de cada trimestre-calendário, caso ainda haja saldo remanescente de créditos do IPI, é possível ao estabelecimento matriz liquidar débitos próprios de IPI ou requerer o ressarcimento dos créditos, utilizando-os na compensação de débitos próprios;

(xii) tendo apurado saldo remanescente de IPI no valor de R\$ 847.176,56 relativos a operações ocorridas durante o 1º trimestre de 2010 apresentou o competente pedido de ressarcimento ou restituição para aproveitamento dos créditos;

(xiii) o saldo credor apurado no período anterior foi registrado no Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – RAIPI e informado no Pedido de Ressarcimento no campo para “saldo credor no período anterior”;

(xiv) da análise do Despacho Decisório é possível inferir que a autoridade julgadora deixou de reconhecer o crédito registrado a título do saldo credor apurado no 1º trimestre de 2010, mantendo, contudo, o débito a ele referente escriturado naquele período;

(xv) no caso concreto tem aplicação o princípio da verdade material;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.876 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900379/2013-78

(xvi) o Auto de Infração mencionado envolve 9 (nove) modelos distintos de masterbatches, os quais são oriundos da composição e mistura de diversas substâncias químicas resultando em uma das principais matérias-primas dos plásticos em geral, sendo, assim, consumido por grande parte da indústria plástica;

(xvii) no curso de suas atividades, após análise dos produtos por ela fabricados, decidiu por sua reclassificação fiscal, a qual resultou na adoção de códigos mais apropriados de acordo com as especificidades técnicas dos modelos mencionados;

(xviii) a maior parte dos modelos foi reclassificada para a subposição 3901.20.19 da NCM, com exceção do modelo identificado com a descrição EVA PR 8074, cuja classificação 3206.49.90 foi mantida;

(xix) não obstante a reclassificação anteriormente por si adotada ter sido alterada, a reclassificação pretendida pelas Autoridades Fiscais não deve prosperar, em razão de sua incorreção;

(xx) a reclassificação por si efetuada alterou para 5% a alíquota da maioria dos modelos citados e teve o condão de classificar os seus produtos em subposições pais apropriadas, de acordo com suas especificidades técnicas;

(xxi) a reclassificação imposta pela Fiscalização não se pautou em adequar as especificidades técnicas dos seus produtos, mas tão somente em desconsiderar os códigos NCM anteriormente adotados para classificar tais produtos sob única classificação genérica e inapropriada (3824.90.3);

(xxii) tece considerações sobre a correta forma de classificação fiscal;

(xxiii) a classificação fiscal dos produtos PP-CG 5855; PP-CG 50020 e PP-RF 10149 deve seguir a regra 1 combinada com a Regra 6 das RGI/SH, estando tais produtos incluídos dentre aqueles pertencentes à subposição 3902.10 da NCM;

(xxiv) a classificação fiscal dos produtos PE0AD 5117; PE-CG 5050; PE-CG 5094 e PE-DL 5096 deve seguir a regra 1 combinada com a Regra 6 das RGI/SH, estando tais produtos incluídos dentre aqueles pertencentes à subposição 3901.10 da NCM;

(xxv) a classificação fiscal do produto PS-CG 5112 deve seguir a regra 1 das RGI/SH, estando tal produto incluído dentre aqueles pertencentes à subposição 3903.19 da NCM; e

(xxvi) é improcedente a pretensão fiscal de reclassificar os produtos elencados, pois está em confronto com laudos técnicos produzidos nos autos.

Em petição protocolizada em 02/10/2020 (e-fls. 272/275) a Recorrente noticia que o CARF proferiu decisão nos autos do Processo de Reclassificação (Processo n.º 10580.723531/2013-77, que por unanimidade de votos determinou o cancelamento do auto de infração de forma definitiva.

Diz a Recorrente, que o processo de reclassificação foi designado à 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que, em julgamento realizado em 24/10/2018, por unanimidade de votos (Acórdão n.º 3401-005.395), foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto para cancelar o auto de infração, tendo em vista a improcedência da reclassificação fiscal realizada pela fiscalização.

Prossegue, com a informação de que (i) a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, o qual foi julgado em 11/03/2020, sendo que a 3ª Turma da

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.876 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900379/2013-78

Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou o caso e proferiu o Acórdão n.º 9303-010.267, que por unanimidade de votos, não conheceu o recurso apresentado e (ii) como resultado deste julgamento, tornou-se definitiva a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no sentido do cancelamento do auto de infração.

Alega, ainda, que conforme esclarecido no decorrer deste processo administrativo, a matéria discutida nestes autos está diretamente vinculada àquela tratada no processo de reclassificação, sendo que a não homologação ora discutida se deu em razão da suposta majoração da alíquota do IPI nos anos de 2009 e 2010, resultante da lavratura do auto de infração nos autos do Processo de Reclassificação. Isto é, a discussão levada a efeito nos autos decorre daquela levada a efeito nos autos do processo de reclassificação, o que evidencia o vínculo do presente processo com aquele, que é o principal.

Por fim, pede a Recorrente que, tendo em vista a vinculação deste processo com aquele, o mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos presentes autos, para que seja reconhecido o direito creditório ora pleiteado, pois sendo improcedente a reclassificação pretendida pela fiscalização nos autos do processo de reclassificação, cai por terra o fundamento para a rejeição do crédito ora pleiteado.

Conclui dizendo que, em outras palavras, a improcedência da reclassificação fiscal implica a procedência da apuração do direito creditório ora pleiteado, que deverá, portanto, ser reconhecido em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Compreendo que o processo não se encontra maduro para decisão.

Em conformidade com a decisão recorrida, fora reconhecido em parte o direito creditório postulado pela Recorrente.

Ainda em 1ª instância, a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração integrante do Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.723531/2013-77 foi julgada parcialmente procedente conforme se depreende do excerto a seguir transcrito da decisão recorrida:

“Abaixo, apresento demonstrativo constante do julgamento do auto de infração, processo n.º 10580.723531/2013-77, que mostra os valores de imposto lançados revisados pelo julgamento de 1ª instância:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.876 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900379/2013-78

PERÍODO	IMPOSTO APURADO	IMPOSTO APURADO CORRIGIDO
01/2009	19.389,36	18.490,91
02/2009	19.639,93	18.630,32
03/2009	27.629,71	26.396,35
04/2009	30.201,10	29.977,90
05/2009	34.727,69	34.601,85
06/2009	37.303,17	37.057,51
07/2009	35.092,68	34.125,77
08/2009	58.797,82	51.150,16
09/2009	29.910,40	16.866,96
10/2009	41.432,68	27.402,90
11/2009	35.060,02	21.756,02
12/2009	41.395,52	22.366,10
01/2010	32.404,78	23.962,88
02/2010	51.386,20	29.530,50
03/2010	53.242,75	40.400,40
04/2010	58.764,28	38.075,53
05/2010	53.862,75	20.275,85
06/2010	33.874,10	27.891,00
10/2010	39.710,99	20.850,17
11/2010	53.640,03	28.040,80
12/2010	24.273,85	16.764,50
TOTAL	811.739,75	584.614,37

Com o resultado do julgamento parcial da Impugnação do processo n.º 10580.723531/2013-77 houve um aumento do saldo credor ressarcível, de acordo com o contido no seguinte trecho da decisão atacada:

“Como se pode notar, houve um aumento do saldo credor ressarcível de R\$ 215.503,35 para R\$ 258.643,30.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito creditório adicional de R\$ 43.139,95, totalizando um crédito de R\$ 258.643,30, e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.”

A Recorrente trouxe a notícia do julgamento no CARF do processo citado, tanto pela 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (Acórdão n.º 3401-005.395 - dado provimento ao Recurso Voluntário), quanto pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 9303-010.267 – não conhecido o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Reproduzo os acórdãos referidos:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo carência de fundamentação no lançamento atinente a classificação de mercadorias, este é improcedente, e deve ser afastado, no mérito, não se tratando a hipótese de nulidade.” (Processo n.º 10580.723531/2013-77; Acórdão n.º 3401-005.395; Presidente e redator *ad hoc* Conselheiro Rosaldo Trevisan; sessão de 24/10/2018)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DIVERGENTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.876 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900379/2013-78

Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, sendo que não será conhecido o recurso que não demonstrar esta divergência (art. 67, § 1º, do RICARF).” (Processo n.º 10580.723531/2013-77; Acórdão n.º 9303-010.267; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 11/03/2020)

Assim, com as decisões tomadas pelo CARF no processo n.º 10580.723531/2013-77 (Auto de Infração) em que a Recorrente se sagrou vencedora é de se aplicar o lá decidido ao presente processo, com a apuração do novo valor do saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, devendo os autos retornar à Unidade de Origem, para que (i) elabore relatório com demonstrativo e parecer conclusivo considerando o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.723531/2013-77, em especial, com a indicação do valor saldo credor ressarcível de IPI apto para consequente homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido; (ii) preste outras informações e esclarecimentos que entender oportunos para melhor elucidar a questão em litígio; (iii) dê ciência à Recorrente desta Resolução concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do resultado da diligência e (iv) ao final dos procedimentos indicados, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade